



EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)
(ao PLS nº 483/2017)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 328-A.** O veículo automotor retido, removido ou recolhido por qualquer razão, após vistoria e exame inicial do órgão responsável por seu recolhimento, e que não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão correspondente, ao juízo com circunscrição no local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autorização da utilização do veículo, a que se refere o *caput*, deverá observar os seguintes requisitos:

I - exposição fundamentada do pedido, que deverá ser encaminhada por quaisquer das autoridades dos órgãos de segurança pública, a qualquer tempo, ao juízo local;

II - laudo pericial do órgão competente que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo e apresente, no mínimo, as fotografias detalhadas do veículo, da numeração



SF/19095.46945-57



rastreáveis do chassi, motor e câmbio, e de outros agregados quando for o caso;

III - relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, acessórios e equipamentos obrigatórios.

§ 2º Após o deferimento do pedido de utilização do veículo, o órgão para o qual foi destinado procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob sua responsabilidade.

§ 3º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido e dado a sua destinação respectiva.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos muito meritório o PLS nº 483, de 2017, de autoria do eminente Senador Elmano Ferrer. Propomos a presente emenda para aperfeiçoar o texto, mantendo os avanços realizados pela ilustre relatora do Projeto, Senadora Simone Tebet.

O termo “*apreendido*” utilizado no *caput* do art. 328-A, apesar de ser compreensível para as pessoas em geral, pode levar alguns ao equívoco, uma vez que esse termo se referia a então penalidade de *apreensão*, contida no art. 256, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro, que se restou revogado pela Lei nº 13.281/2016. Por isso, tal termo poderia ser substituído, sem prejuízo do alcance desejado pelo Legislador, pelos termos retenção, remoção e recolhimento.

Além disso, os veículos em geral possuem uma série de numerações que podem conduzir a localização de seu proprietário original. Entendemos, portanto, que seja necessário acrescentar ao dispositivo a expressão “*em função da adulteração de suas numerações rastreáveis*”. Também, sugerimos a inserção da expressão “*autoridade do órgão respectivo*” para deixar mais claro que a autoridade a que se refere o dispositivo seja de quaisquer órgãos de segurança pública.



SF/19095.46945-57



Ainda quanto ao proposto art. 328-A, é preciso definir a qual juízo se refere o dispositivo. Parece-nos mais razoável o juízo onde os fatos aconteceram, pois tanto o Juiz quanto o Ministério Público local tem melhores condições de definir a real necessidade de utilização do bem.

É preciso deixar claro que o pedido de utilização do veículo deve seguir uma ordem de prioridade, de quem primeiro o fez, independentemente de ter sido submetido à perícia. Ademais, o requisito principal da medida não é o pedido, mas a autorização legal, logo, o §1º do art. 328-A proposto deve referir-se à autorização e não ao pedido.

Quanto aos requisitos para a autorização, entendemos que o laudo pericial deve conter fotografias detalhadas do veículo e, principalmente, das numerações rastreáveis dos veículos, tais como: chassi, motor e câmbio, além de outros agregados quando for o caso.

O inciso III acreditamos ser desnecessário uma vez que o veículo nessa situação já passou pela perícia e o seu encaminhamento a uma vistoria da unidade policial especializada poderá conduzir a inaplicabilidade da futura Lei, já que esse tipo de delegacia se restringe às capitais e aos grandes conglomerados urbanos.

A discriminação dos agregados do veículo no relatório do estado de conservação do veículo não deve limitar-se apenas aos seus acessórios, mas aos seus equipamentos obrigatórios.

Por fim, uma vez cessado os efeitos do pedido de utilização, o veículo deve não apenas ser recolhido, mas também dado a sua destinação específica.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/19095.46945-57